



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

RELATOR: Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: João Carlos Meirelles Ortiz - Promotor de Justiça

ADVOGADO: Bernardo Iunes - OAB/DF 25.374

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
CONCURSO DE REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DO
MERCIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS
COSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.
COMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93.
NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA
QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE
SUCESSIVAMENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A formação de lista tríplice pela Procuradoria Geral de Justiça, para a remoção por merecimento, deve obedecer os requisitos constitucionais do biênio na entrância e composição do primeiro quinto da lista de antiguidade.

2. Na ausência de membros que atendam, cumulativamente, às condições estabelecidas no art. 93, II, b, da Constituição Federal, deve ser realizada a recomposição do quinto de forma a permitir a formação da lista tríplice.

3. A recomposição do quinto é feita sucessivamente, na sequência da ordem de antiguidade, tantas vezes quanto necessário, para a formação da lista tríplice objeto de votação.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

4. Anulação da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto divergente da Conselheira Taís Ferraz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**
Relatora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

VOTO-VISTA

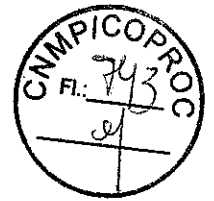
Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**

O ilustre Conselheiro Cláudio Barros Silva relatou a este Plenário, na sessão ordinária de 26 de janeiro de 2011, o presente Procedimento de Controle Administrativo proposto por João Carlos Meirelles Ortiz, o qual questiona a legalidade e impessoalidade da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo para escolha de Membros a compor a lista tríplice de remoção por merecimento.

O presente pedido de vista objetivou verificar o atendimento ao posicionamento firmado por este Conselho em diversas oportunidades, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à necessidade de recompor a primeira quinta parte sucessivamente, quando não haja candidatos suficientes para composição da lista tríplice de remoção por merecimento.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

Este entendimento já foi acolhido na oportunidade do julgamento do PCA nº 949/2007-94 em 25/02/2008, cujo voto vencedor foi proferido pelo Conselheiro Cláudio Barros Silva, conforme abaixo transcrito:

*(...) na ausência de disciplina na Lei Complementar Estadual e na Lei Orgânica Nacional, aplica-se, subsidiariamente, a regra preconizada no parágrafo 1º do artigo 200 da Lei Complementar nº 75/93, que manda completar-se a fração (quinta parte) incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antigüidade, ou seja, **deve ser recomposto o quinto pelos aceitantes**, norma que segue a orientação do Supremo Tribunal Federal.*

Dessa forma, utilizou-se de forma subsidiária dispositivo do estatuto do Ministério Público da União, de forma a suprir a omissão da Constituição Federal a respeito de situações em que não há candidatos que supram todos os requisitos do seu art. 93, inc. II, alínea "b".

Foi este o mesmo entendimento no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 605/2009-47, no qual este Conselho entendeu, nos termos do voto-vista também do Conselheiro Cláudio Barros, que:

Pode-se notar, pela clareza da norma, que o legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista tríplice seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figuram na primeira quinta parte da lista de antigüidade.

É entendimento corrente nos Superiores Tribunais que a interpretação a ser dada para a letra "b" do inciso II do artigo 93 da Carta Magna, no que se refere à ressalva



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Porém, deve-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice, quantas vezes se fizerem necessárias.

Na consulta nº 517/2007-83, este Conselho também houve por bem firmar entendimento de que:

*(...) na ausência de candidatos inscritos que estejam no quinto constitucional e havendo inscritos que cumprem o lapso temporal de 02 (dois) anos na entrância, a promoção de merecimento não recai automaticamente sobre esses últimos, devendo-se apurar, em qualquer hipótese, a primeira quinta parte dos mais antigos, considerados todos os membros do Ministério Público, aceitantes na entrância, ou seja, **recompõe-se o quinto para formação da lista tríplice pelos aceitantes;***

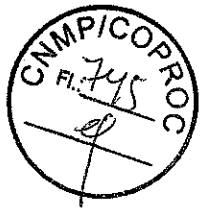
Há, ainda, precedentes no Supremo Tribunal Federal, conforme ADI nº 581, RE 239595-9/RS, MS 24414-3/DF, MS 24575-1/DF e, no Superior Tribunal de Justiça, o RMS nº 11442/AC.

Faz-se necessário, portanto, cumprir tal critério dos quintos sucessivos no presente caso, de forma a preservar a jurisprudência já firmada por este Conselho e pelos Tribunais Superiores.

Importante destacar que deve haver, pelo menos, três nomes aptos a figurar na lista tríplice, em observância ao art. 74 do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

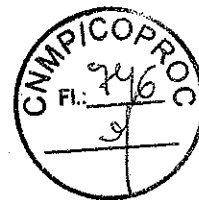
Regimento Interno do Conselho Superior do MP/SP e ao art. 147 da Lei Orgânica do MP/SP, que dispõem:

*Art. 74 - Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, o Conselho, em sua primeira reunião, **indicará 3 (três) nomes**, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento.*

*Art. 147. Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, o Conselho Superior do Ministério Público, em sua primeira reunião, **indicará 3 (três) nomes**, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento.*

Verificando a lista de inscrição para concorrer à remoção para a 6ª Promotoria de Justiça de Santos à fl. 101, constata-se que se inscreveram 19 (dezenove) Promotores de Justiça, quais sejam:

Nome	Classificação na Lista de Antiguidade
João Carlos Meirelles Ortiz	269
Edward Ferreira Filho	372
Marcelo Perez Locatelli	525
Amira Mustafa el Hage	607
Renato de Cerqueira Cesar Filho	640
Edivon Teixeira Junior	702
Liliane Garcia Ferreira	720
Margareth Ferraz França	796
Fernando Henrique de Moraes Araujo	810
Antonio Benedito Ribeiro Pinto Junior	816
Guilherme Silveira de Portella Fernandes	829
Newton José de Oliveira Dantas	831
Romildo da Rocha Sousa	850
Cassio Roberto Conserino	885
Fernando Pereira da Silva	904
Juliana de Sousa Andrade	906



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

Cynthia Gonçalves Pereira	935
Marcio Augusto Friggi de Carvalho	958
Celeste Leite dos Santos	959

Na lista de antiguidade às fls. 721-736, constam 969 (novecentos e sessenta e nove) nomes, o que leva a concluir que a primeira quinta parte se dá, portanto, do 1º ao 193º classificado, inexistindo qualquer candidato concorrente à 6ª PJ de Santos que cumpra este requisito.

Recompondo-se a primeira quinta parte, do 194º ao 386º candidato, apenas o requerente (269ª posição) e o Promotor de Justiça Edward Ferreira Filho (372ª posição) atendem ao requisito.

Recompondo-se mais uma vez, de forma a alcançar ao menos três candidatos para formação da lista tríplice, do 387º ao 579º da lista de antiguidade, apenas o candidato Marcelo Perez Locatelli (525ª posição) está apto a ser votado.

Portanto, observados tais pressupostos, somente poderiam receber votos e integrar a lista tríplice os candidatos João Carlos Meirelles Ortiz, Edward Ferreira Filho e Marcelo Perez Locatelli.

A necessidade de figurarem ao menos três nomes na lista tríplice de promoção por merecimento já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em caso similar, apreciado na ADI nº 581/DF, de 12/08/1992:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



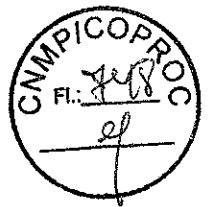
**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

LISTA DE MERECIMENTO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGESIMA-PRIMEIRA REGIAO - RIO GRANDE DO NORTE - LEI Nº 8.215/91 - CONSTITUCIONALIDADE. A LEI Nº 8.215/91 MOSTRA-SE CONSTITUCIONAL NO QUE SE LHE EMPRESTE INTERPRETAÇÃO HARMONICA COM AS SEGUINTESS PREMISSAS: A) A CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO POR MAIS DE DOIS ANOS E DA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE OCORRE VAGA-A-VAGA, DESCABENDO FIXA-LA, DE INICIO E DE FORMA GLOBAL, PARA PREENCHIMENTO DAS DIVERSAS EXISTENTES; B) CONFECCIONADA A LISTA DE MERECIMENTO PARA A PRIMEIRA VAGA, APURAM-SE, PARA A VAGA SUBSEQUENTE, OS NOMES DOS JUIZES QUE, AFASTADOS OS JA SELECIONADOS, COMPONHAM A REFERIDA QUINTA PARTE DE ANTIGUIDADE E TENHAM, NO CARGO DE PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, DOIS ANOS DE EXERCÍCIO; C) A REGRA CONSTANTE DA PARTE FINAL DA ALINEA "B" DO INCISO II DO ARTIGO 93 DA CARTA FEDERAL DIZ RESPEITO A LISTA DE MERECIMENTO A SER ELABORADA E NÃO A VAGA ABERTA, PODENDO O TRIBUNAL, DE QUALQUER FORMA, RECUSAR O NOME REMANESCENTE, OBSERVADA A MAIORIA QUALIFICADA DE DOIS TERCOS. D) **INEXISTENTES JUIZES QUE ATENDAM AS CONDIÇÕES CUMULATIVAS PREVISTAS NA ALINEA "B" DO INCISO II DO ARTIGO 93 DA LEI BASICA FEDERAL EM NUMERO SUFICIENTE A FEITURA DA LISTA TRIPLICE, APURA-SE A PRIMEIRA QUINTA PARTE DOS MAIS ANTIGOS, CONSIDERADOS TODOS OS MAGISTRADOS, ISTO PARA OS LUGARES REMANESCENTES NA LISTA DE MERECIMENTO.**

(ADI 581, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/08/1992, DJ 06-11-1992 PP-20105



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

EMENT VOL-01683-01 PP-00015 RTJ VOL-00144-01 PP-00146)

Dessa forma, devem figurar, pelo menos, três nomes para a lista tríplice, recompondo-se o primeiro quinto dos remanescentes.

O Conselho Superior do MP/SP não zelou pela observância dos requisitos constitucionais à remoção por merecimento ao momento da inscrição dos candidatos, tendo em vista que há dois Promotores de Justiça, Marcio Augusto Friggi de Carvalho e Celeste Leite dos Santos, que sequer possuem mais de dois anos na entrância, em que pese tal situação não influencie no deslinde do presente caso. Outros Promotores figuraram dentre os passíveis de concorrência, embora suas posições na lista de antiguidade não permitissem.

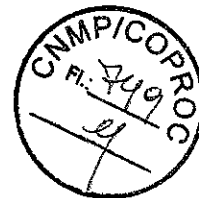
Há, portanto, a nulidade da decisão que, inclusive considerou votos atribuídos às Promotoras de Justiça Amira Mustafá El Hage e Liliane Garcia Ferreira, que ocupam, respectivamente, a 607ª e 720ª posição na lista de antiguidade, o que as situavam no quarto quinto desta.

Como a lista de merecimento só foi recomposta até o terceiro quinto, só poderiam participar e serem votados os Promotores de Justiça João Carlos Meirelles Ortiz, Marcelo Perez Locatelli e Edward Ferreira Filho, tendo em vista que os dois primeiros se encontram no segundo quinto e o último, no terceiro quinto da lista de antiguidade.

Retirando-se a possibilidade de voto nessas Promotoras de Justiça, ao menos até que haja recusa ou rejeição fundamentada dos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001751/2010-23**

inscritos que as precedem, tais votos poderiam ser atribuídos ao requerente que, portanto, poderia figurar em primeiro lugar na lista tríplice, tendo em vista que o desempate se dá pela antiguidade na entrância, e o requerente é o mais antigo entre os concorrentes e o art. 61, VI, da lei Orgânica dispõe que a escolha recairá sobre o mais votado.

É certo que se poderia recusar o nome de um dos três integrantes, mas até esta possibilidade demandaria novo procedimento, o que exige anulação.

Ante o exposto, voto pela **procedência** do feito, no sentido de se anular a votação da remoção por merecimento à 6ª Promotoria de Justiça de Santos realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, de forma a impossibilitar a votação em Membros que não integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, recompondo-se esta tantas vezes quanto necessário para haver, pelo menos, três candidatos para lista tríplice, os quais, no caso, seriam os Promotores de Justiça João Carlos Meirelles Ortiz, Edward Ferreira Filho e Marcelo Perez Locatelli, ressalvada a possibilidade de recusa.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.


Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**
Relatora



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GAB07/CNMP
Fls. 750
[Handwritten signature]

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº0.00.000.001751/2010-23**

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: João Carlos Meirelles Ortiz
ADVOGADO: Bernado Iunes – OAB/DF 25.374
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO VISTA

Conselheira MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em face de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, proferida na apreciação do provimento, por remoção, do cargo de 6º Promotor de Justiça da Comarca de Santos, pelo critério de merecimento, em que o requerente alega quebra dos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e o da impessoalidade.

O requerente, que figurou na lista tríplice, se insurgiu, especialmente, contra os votos dirigidos às Promotoras de Justiça, Dra. Amira Mustafá El Hage e Dra. Liliane Garcia Ferreira.

O Relator, eminente Conselheiro Cláudio Barros votou



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GAB07/CNMP Fls. 781 21

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº0.00.000.001751/2010-23**

pelo improvimento do Procedimento de Controle Administrativo, por entender que "a escolha do Dr. Marcelo Perez Locatelli, que encabeçou a lista tríplice, foi consequência de ser ele o mais votado, dentre os candidatos indicados, não havendo qualquer indicativo de que os votos dirigidos às Promotoras de Justiça, Dra. Amira Mustafá El Hage e Dra. Liliane Garcia Ferreira, se não o fossem, seriam dirigidos ao requerente. Não se podendo, sequer, dizer que houve prejuízo ao postulante, ao se colocar como candidato", concluindo que "a votação realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo não merece qualquer reparo".

Pedi vista para melhor exame da questão referente à adoção da regra dos quintos sucessivos, quando não existirem candidatos, no primeiro quinto, suficientes para a formação da lista tríplice para remoção por merecimento.

Este Conselho já firmou entendimento, por meio do PCA nº 949/2007-94, no sentido de que deve ser aplicada subsidiariamente a regra contida no art. 200, § 1º da Lei Complementar nº 75/93, diante da omissão do texto constitucional, nesses termos:

*(...) na ausência de disciplina na Lei Complementar Estadual e na Lei Orgânica Nacional, aplica-se, subsidiariamente, a regra preconizada no parágrafo 1º do artigo 200 da Lei Complementar nº 75/93, que manda completar-se a fração (quinta parte) incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antigüidade, ou seja, **deve ser recomposto o quinto pelos aceitantes**, norma que segue a orientação do Supremo Tribunal Federal.*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GAB07/CNMP
Fls. 752
[Handwritten signature]

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº0.00.000.001751/2010-23**

No mesmo sentido, há precedentes no STF (ADI nº 581, RE 239595-9/RS, MS 24414-3/DF, MS 24575-1/DF) e no STJ (RMS nº 11442/AC), orientando a aplicação da regra dos quintos sucessivos ao estatuto do MPU, quando inexistirem candidatos que detenham todos os requisitos do seu art. 93, inc. II, alínea "b", da CF.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, na consulta nº 517/2007-83, este Conselho também firmou o seguinte entendimento:

*(...) na ausência de candidatos inscritos que estejam no quinto constitucional e havendo inscritos que cumprem o lapso temporal de 02 (dois) anos na entrância, a promoção de merecimento não recai automaticamente sobre esses últimos, devendo-se apurar, em qualquer hipótese, a primeira quinta parte dos mais antigos, considerados todos os membros do Ministério Público, aceitantes na entrância, ou seja, **recompõe-se o quinto para formação da lista tríplice pelos aceitantes;***

No caso em comento, 19 (dezenove) Promotores de Justiça se inscreveram ao concurso de remoção por merecimento à 6ª Promotoria de Justiça de Santos (fl. 101).

Considerando que constam 969 (novecentos e sessenta e nove) nomes na lista de antiguidades (fls. 721/736), e, considerando que a primeira quinta parte conta-se até o 193º classificado, verifica-se que inexistente qualquer candidato concorrente à 6ª PJ de Santos que cumpra este requisito.

Seguindo a regra dos quintos sucessivos, da segunda quinta parte da lista (do 194º ao 386º candidato), apenas o requerente (269ª posição) e o Promotor de Justiça Edward Ferreira Filho (372ª



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GAB07/CNMP
Fls. 753

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº0.00.000.001751/2010-23**

posição) estariam aptos a serem votados.

Continuando a terceira quinta parte da lista (do 387º ao 579º), de forma a alcançar ao menos três candidatos para formação da lista tríplice, apenas o candidato Marcelo Perez Locatelli (525ª posição) poderia receber votos.

Enfim, apenas e exclusivamente os candidatos João Carlos Meirelles Ortiz, Edward Ferreira Filho e Marcelo Perez Locatelli poderiam receber votos e integrar a lista tríplice para a almejada remoção.

Destarte, independente do fundamento dos votos, esses não poderiam ser dirigidos às Promotoras de Justiça, Dra. Amira Mustafá El Hage e Dra. Liliane Garcia Ferreira, salvo se alguns dos três que compõem o segundo e terceiro quintos fossem rejeitados fundamentadamente, o que não ocorreu.

Por outro lado, inexistindo recusa justificada, os candidatos João Carlos Meirelles Ortiz, Edward Ferreira Filho e Marcelo Perez Locatelli teriam a mesma votação, obrigando a adoção do critério de desempate "antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça".

Pelo exposto, pedindo vênias ao eminente relator, voto pela **procedência** do feito, no sentido de se anular a votação da remoção por merecimento à 6ª Promotoria de Justiça de Santos, realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, de forma a ser respeitada a regra dos quintos sucessivos, devendo ser recomposto o quinto pelos aceitantes, na sequência da ordem de antigüidade, tantas



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GAB07/CNMP
Fls. 754
8/

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº0.00.000.001751/2010-23**

vezes quanto necessário, para a formação da lista tríplice objeto de votação.

É o voto.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

CONSELHEIRA